



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
RECURSO Nº. : 116.990
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1992 e 1993
RECORRENTE: ENTERSA – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – POSSIBILIDADE - Para que os custos e/ou despesas operacionais possam ser considerados dedutíveis na apuração do resultado do exercício, é necessário que estejam acobertados por documentação pertinente, sob pena de serem glosados.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - VALORES NÃO ESCRITURADOS - Comprovada a falta de escrituração de valores efetivamente recebidos, relativos à prestação de serviços, é cabível a tributação das receitas omitidas.

REAVALIAÇÃO DE BEM DO ATIVO PERMANENTE - É tributável no próprio período em que foi constituída, quando a fiscalização constata que o laudo de avaliação do imóvel não observou os requisitos legais.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - A inexatidão contábil consistente na apropriação de receita em exercício posterior ao de competência, dá lugar ao tratamento de postergação do imposto.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - Provado nos autos que houve distorção na apuração da correção monetária de balanço, em virtude de redução indevida do ativo permanente, é cabível a exigência da diferença encontrada pelo fisco.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA
ILL - ANO DE 1992 - INCONSTITUCIONALIDADE DO**

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 0,50% - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF - Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L. nº 1.940/84, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta forma admitida pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta contribuição é de 0,50%. Insubsiste o lançamento cuja exigência é feita com base nas alíquotas inconstitucionalmente majoradas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO - COFINS - Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENTERSA - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento a título de IRFONTE, bem como reduzir a alíquota do FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

RECURSO Nº. : 116.990
RECORRENTE : ENTERSA – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

ENTERSA – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 462/466, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 436/454, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, contribuição para o PIS, FINSOCIAL/FATURAMENTO, COFINS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social.

As infrações que motivaram a lavratura dos citados autos de infração e que ainda permanecem na fase recursal, referem-se a omissão de receitas e glosa de despesas por falta de comprovação.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 422/434, em 27/01/95, seguiu-se a decisão da autoridade monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS
São indedutíveis e, por representarem saída de numerário, submetem-se à incidência na fonte.

INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
Em se tratando de início de atividades, constitui mera presunção a omissão de receita, quando desacompanhada de provas, ao menos indiciárias, de que a empresa já operara anteriormente.

DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

Pagamento de obrigação, debitado indevidamente em conta de despesa, impõe a glosa desta. Contudo, o valor não baixado do passivo não pode ser considerado como omissão de receita, por representar passivo fictício, sob pena de dupla tributação.

Igualmente, e pelo mesmo motivo, o saldo do passivo não comprovado não pode ser tratado isoladamente como omissão de receita, quando simultaneamente apurado pela ação fiscal, no mesmo período, não ter sido contabilizada nota fiscal de prestação de serviços. O lançamento deve incidir sobre o maior valor omitido.

REAVALIAÇÃO DE ATIVO

É tributável no próprio período em que foi realizada, quando o laudo de avaliação do imóvel não observou os requisitos do art. 8º da Lei nº 6.404/76. Admitido pela fiscalização, para fins de lançamento, o valor contido no laudo de avaliação e devidamente contabilizado, descabe a aplicação de penalidade agravada.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA

A apropriação de receitas, em períodos posteriores aos que foram auferidos, caracteriza postergação do imposto devido, sendo exigível os acréscimos legais.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88. Incidência da alíquota de 8% sobre o lucro líquido. Reabertura de prazo para nova impugnação, em virtude de agravamento, decorrente do reenquadramento legal.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Tempestivamente a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que foi surpreendida com a invasão de suas instalações, por um contingente de cerca de dez agentes fiscais;

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

- b) que, agindo de forma arbitrária, arrecadaram todos os livros e documentos fiscais, sem que tivessem sido arrolados, com individualização e clareza, em termo de apreensão, como é de praxe e exigido pelo Direito;
- c) que a posterior devolução veio acompanhada de termos previamente preenchidos e submetidos à assinatura de funcionários, sempre em muito menor número do que o contingente de fiscais. Diante de tais pressões, foi passado recibo integral de devolução;
- d) que, após isto, e por longo tempo, a recorrente foi submetida a uma acintosa e exaustiva auditoria, configurando despropositada e vexatória discriminação;
- e) que o procedimento arbitrário a que foi submetida provoca sérias implicações de natureza jurídica, determinando a nulidade do feito fiscal;
- f) que, partindo da premissa da falta de apresentação de documentos – os mesmos anteriormente apreendidos e levados pelos agentes fiscais – houve glosas de despesas, que resultaram em lançamento dos tributos ora questionados;
- g) que está providenciando cópia dos documentos anteriormente retirados pela fiscalização, protestando pela juntada aos autos, tão logo cheguem às suas mãos;
- h) que, quanto ao aumento de capital, em 1991 com base em reavaliação de imóvel, feita à vista de Laudo de Avaliação, a adição ao lucro real, da quantia de CR\$ 107.000.000,00, contraria a legislação;
- i) que o produto da reavaliação somente será tributável, nesses casos, quando houver a realização do bem reavaliado, hipótese inocorrida, sendo injustificável a inclusão da importância acima como tributável no próprio ano de 1991;



PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

Conclui com a solicitação de perícia e reitera os itens apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Entendo desnecessária a realização de perícia, por tratarem os presentes autos, de matéria incontroversa. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Quanto ao mérito, o voto segue a mesma ordem das matérias apresentadas no Auto de Infração.

SALDO CREDOR DE CAIXA

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita no auto de infração (fls. 413):

**OMISSÃO DE RECEITAS
SALDO CREDOR DE CAIXA**
Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, cujos fatos estão detalhadamente discriminados no item 2 do Termo de Constatação."

A fiscalização efetuou a recomposição do saldo de caixa, excluindo os valores que a contribuinte deixou de comprovar, apesar de devidamente intimada para tanto.



PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

No presente item, entendo não caber razão à recorrente, pois, apesar de todos os esforços envidados, crescendo-se a isso, as oportunidades que teve para elaborar a prova fática do que afirma, deixou de fazê-lo, isto é, não conseguiu desfazer a presunção legal de omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de caixa.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, diante desse quadro, não merece reparos.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume, pressupõe, a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do art. 180 do RIR/80, *“o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

Também não procede a alegação de que a fiscalização teria extraviado os documentos por ocasião do início dos trabalhos, pois inexitem nos autos quaisquer provas que embasem seus argumentos. Até pelo contrário, pois consta no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 417), o recibo de devolução de todos os livros e documentos utilizados, no estado em que foram recebidos.



PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita.

Dessa forma, o presente item deve ser mantido.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

“Valor apurado, cujos fatos estão detalhadamente discriminados nos itens 7, 9 e 12 do Termo de Constatação.”

Os itens do Termo de Constatação, referentes à glosa de despesas que permanecem tributados após a decisão monocrática são os seguintes:

Item 7 – subitem 7.1 – “Glosada a importância de Cr\$ 80.000.000,00, contabilizada a título de despesa – Abatimentos/Descontos Concedidos. Nos autos ficou claramente demonstrado que a quantia supra referia-se a pagamento de financiamento do Banco Econômico S.A., sendo indevido o débito em conta de despesa, provocando redução irregular no lucro líquido do período.”

Item 7 – subitem 7.2 – “Foi glosada a importância de Cr\$ 2.434.499,83, apropriada como despesa com Imposto sobre Operações de Crédito. Intimada, a empresa não justificou e nem comprovou os pagamentos lançados impondo-se a indedutibilidade.”

Item 9 – subitem 9.1 – “Foram glosadas despesas com operações de crédito, no valor total de Cr\$ 7.932.239,87, por falta de documentação. Além da exigência do IRPJ, foi lançado o IR Fonte, por representarem as despesas glosadas saída de numerário.”



PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

Item 9 – subitem 9.2 – “Foram glosadas despesas com juros, no valor de Cr\$ 10.000.000,00, por falta de documentação. Além da exigência do IRPJ, foi lançado o IR-Fonte, por representarem as despesas glosadas saída de numerário.”

Item 12 – subitem 12.1 – “Foram glosadas as despesas contabilizadas na conta 4.2.01.027 – Viagens e Estadias, em 30/04/93, por falta de documentação, no valor de Cr\$ 5.906.100,00.”

Item 12 – subitem 12.2 – “Também por falta de documentação, foi glosada a despesa com juros passivos, contabilizada em 26/02/93, na conta 4.3.03.001, no valor de Cr\$ 8.963.882,73.”

Na peça vestibular da defesa, a contribuinte limitou-se a alegar que *“no que tange aos custos e despesas não comprovados que cuidaram as mesmas de operação não concretizada e lançada indevidamente na contabilidade, ou ainda de documentos não encontrados. Diante disso, é inegável que existiram erros técnicos na execução da contabilidade, sem que isso possa vir a constituir-se em dolo da impugnante”*.

Na fase recursal, a reclamante apenas faz menção à defesa inicial, porém, deixa de apresentar uma única prova que possa dar guarida ao seu intento.

Deve-se ressaltar que a recorrente, em nenhuma das oportunidades que teve, apresentou os documentos que embasaram os registros em sua escrituração, a débito das contas de resultado do exercício.

Tampouco traz para o processo qualquer comprovação material dos custos a que se referem os pagamento glosados, não comprovando assim, o fundamental, o indispensável, ou seja, a efetiva realização das despesas.

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetividade da realização dos referidos gastos, através de documentos formais para tanto. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

“IRPJ – DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.”

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

“IRPJ – DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.”

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embasa esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:



PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

“A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado.”

Dessa forma, o presente item deve ser mantido.

OMISSÃO DE RECEITAS

“Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de receita, cujos fatos estão detalhadamente discriminados no item 10 do Termo de Constatação.”

Item 10 – “Foi constatado não ter sido contabilizada a importância de Cr\$ 333.005.884,38, correspondente a Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 042, emitida em 18/12/92. Foi verificado que, nessa mesma data, a referida quantia aparece depositada no Banco Econômico S.A., conforme extrato de conta-corrente bancária.”

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece em seu artigo 157:



PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

“Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.”

Assim, apesar de a contribuinte ter emitido a nota fiscal de prestação de serviços, deixou de efetuar o competente registro na escrituração comercial e, tampouco incluiu nas receitas apresentadas na declaração de rendimentos.

Dessa forma, a tributação deste item deve ser mantida.

REAVALIAÇÃO DE BENS

“REAVALIAÇÃO DE BENS INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS

Não adição ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, da reserva de reavaliação de bens do ativo permanente, face a inobservância dos requisitos legais, além de ter se utilizado de Laudo de Avaliação fraudulento, eivado de falsidade, conforme está detalhadamente discriminado no item 4 do Termo de Constatação.”

A respeito do laudo de reavaliação considerado inidôneo pelas autoridades autuantes, deve-se registrar o exaustivo trabalho executado pela fiscalização, conforme os documentos de fls. 221/314, representados por: contrato particular de compra e venda do terreno, recibos, escritura, laudo de avaliação, relatório fiscal e proposta de diligências, depoimentos, termos de declaração e termo de verificação fiscal.



PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

No Termo de Constatação (fls. 343/344), os autuantes relatam o seguinte:

“Foram efetuadas às fls. 08 e 09 do Livro Diário/Razão-91, onde se encontram escrituradas operações do contribuinte relativas ao ano-base de 1991, as contabilizações da aquisição e da reavaliação de um TERRENO, com os seguintes lançamentos:

<u>DATA</u>	<u>HISTÓRICO</u>	<u>CTA.DÉBITO</u>	<u>CTA.CRÉDITO</u>	<u>VLR CR\$</u>
01.01.91	Terreno aquisição	1.3.02.001	1.1.01.001	3.250.000,00
30.11.91	Terreno aquisição	1.3.02.001	1.1.01.001	1.625.000,00
30.11.91	Terreno aquisição	1.3.02.001	1.1.01.001	1.625.000,00
03.09.91	Reavaliação Terreno	1.3.02.002	2.2.01.002	107.000.000,00
03.09.91	Aumento Capital	2.2.01.002	2.2.01.001	99.500.000,00

Para justificar tais lançamentos a empresa apresentou os seguintes documentos:

1. Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, entre “DOMÍNIO DONA FRANCISCA LTDA.” (alienante) e “ENTERSA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.” (adquirente), datado de 01.01.91, assinado pelo Sr. Calim Eid em nome da ENTERSA (antes mesmo de adquirir a empresa, em 01.02.91) e pelo Sr. João Pedro de Assis, em nome de DOMÍNIO, com valor da transação de Cr\$ 6.500.000,00, pagáveis em duas parcelas de Cr\$ 3.250.000,00, com vencimentos previstos para 20/12/91 e 20/12/92 (fls. 221);
2. Dois recibos, sem data de emissão, no valor de Cr\$ 3.250.000,00, cada um, assinados pelo Sr. João Pedro de Assis (fls. 222 e 223);
3. Escritura Pública, lavrada em 29/08/91, constando que o outorgante confessa e declara haver recebido Cr\$ 6.500.000,00, em moeda corrente, dando plena e geral quitação (fls. 224);
4. Laudo de Avaliação, sem atender as normas pertinentes (Lei nº 7.799/89, artigo 12, § 2º, Decreto n. , datado de 28/08/91), elaborado por “COMPETE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E IMOBILIÁRIOS LTDA.”, assinado pelos Srs. Osmar José Vailatti, Rainer Alfredo Wiele e Wilson Moller, sem

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

que fosse juntada nenhuma documentação sobre a qual estaria embasada a reavaliação, (fls. 39/40, 225/226).

Diante das divergências entre as datas e os valores dos lançamentos e dos documentos apresentados, e após exame de toda a documentação, estando a mesma "sob suspeição", esta fiscalização encaminhou, em 08/12/93, à DRF-Joinville/9ª RF, um RELATÓRIO DE PROPOSTA DE DILIGÊNCIAS (fls. 227 a 234). Em atendimento a essa proposta, aquela DRF elaborou, em 10/02/94, um RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E ANEXOS (que passam a fazer parte integrante deste Termo).

Em 29/08/94, o contribuinte foi intimado (fls. 20 a 21) a prestar esclarecimentos sobre toda a transação imobiliária, inclusive a apresentar toda a documentação na qual está embasado o "Laudo de Avaliação" (dossiê) (fls. 21). Em 17/10/94, respondendo àquela intimação (fls. 37 e 38) o contribuinte informa que: "Encaminhamos o Laudo de Avaliação. A documentação que instrui o laudo já foi solicitada a empresa que o elaborou, em Santa Catarina", sendo que até a presente data não apresentou qualquer outro documento.

Com base na análise de todos os elementos levantados, esta fiscalização elaborou o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, lavrado nesta data (fls. 315 a 337), que traça com detalhes tudo que foi apurado e verificado sobre a "Transação Imobiliária em Santa Catarina", e o respectivo laudo de avaliação. O referido "Termo" passa a fazer parte integrante deste presente "Termo de Constatação" como se nele estivesse transcrito.

Por isso, pode-se concluir que o Laudo de Avaliação, além de sua invalidade por não atender às exigências legais, trata-se de documento "INIDÔNEO", razão pela qual será adicionado ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a importância de Cr\$ 107.000.000,00, valor contabilizado como reserva de reavaliação e posteriormente apropriado para aumento de capital, em virtude de ter sido utilizado "Laudo de Avaliação fraudulento", infringindo, portanto, o contribuinte, os artigos 154, 155, 157 § 1º, 326, §§ 1º, 2º e 4º, 387, inciso I do RIR/80, artigo 3º, § 1º do Decreto-lei nº 1.978/82, artigo 12, § 2º da Lei nº 7.799/89 (artigos 193 e § 2º, 194, 195, inciso I, 197, 382, 384, 385, inciso I, do RIR/94)".



PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

Compulsando os autos, verifica-se que a reavaliação levada a efeito pela empresa deixou de observar o artigo 12, parágrafo 2º da Lei nº 7.799/89, o qual estabelece:

“Art. 12 – O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes.

(...)

§ 2º - O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.”

Além disso, o laudo de reavaliação foi elaborado em 28.08.91, enquanto que a escritura do referido imóvel foi lavrada em 29.08.91, e os recibos de aquisição do mesmo não possuem data do pagamento.

Do depoimento prestado pelo sr. Osmar José Vailatti, um dos avaliadores do imóvel, cabe destacar:


“(...);

que atuou como perito avaliador a pedido da Entersa Construções e Empreendimentos Ltda., adquirente desse imóvel alienado pela Domínio Dona Francisca Ltda., representada por seu procurador João Pedro de Assis;

que esse pedido de avaliação foi por telefone e que se destinaria a aumento de capital;

que não foi remunerado por essa avaliação e desconhece a razão de sua escolha;

que o laudo de avaliação lhe foi apresentado pronto, redigido tal como está, por um portador da empresa Entersa, cujo nome não se lembra, e que, em razão de um telefonema prévio de pedido de avaliação, solicitou sua assinatura;


17

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

que, mediante esse pedido, assinou o laudo de avaliação, e para completar o número de três peritos avaliadores, solicitou a assinatura de Wilson Moller, seu empregado na Imobiliária Vailatti Ltda., e, sem certeza, a assinatura de Rainer Alfredo Wiele;

que não visitou o imóvel;

que, estando o laudo de avaliação pronto e com valor de Cr\$ 107.000.000,00, já definido, considerou o valor adequado, sem nenhuma avaliação ou reavaliação detalhada, nem comparações com outros imóveis ou negócios;

que, apesar do papel timbrado da Compete Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda., informar sua sede à rua Cel. Emilio Carlos Jourdan, 72, Centro, em Jaraguá do Sul, local do imóvel de sua propriedade, declara que essa empresa não era inquilina, à essa época;

que não sabe explicar a utilização desse papel timbrado;

(...)"

O sr. Wilson Moller, outro perito avaliador, em depoimento declarou:

"(...);

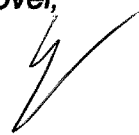
que não é sócio ou exerceu alguma função na Compete Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda;

que assinou esse laudo a pedido de Osmar José Valiatti, que solicitou sua assinatura. No entanto, não se lembra ter assinado sobre carimbo com a denominação social da Compete Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda.;

que não visitou o imóvel avaliado, nem examinou documentos acerca dessa transação imobiliária ou propriedade;

que não sabe o valor desse imóvel;

(...)"



PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 329), os autuantes fizeram constar:

“Que as áreas remanescentes do “Domínio Dona Francisca”, constituem-se de terras não desmembradas e não demarcadas, distantes dos centros urbanos, perto das montanhas da Serra Geral, parte da Serra do Mar e área da Mata Atlântica.

Que as terras vendidas por Guedes Deretti e/ou seus testas-de-ferro, são terras incultas, sem benfeitorias, difíceis de localizar ...;

que essas terras incultas de terrenos acidentados, quase montanhas, não se prestam à agricultura ou à pecuária e, no mais das vezes, são áreas de preservação ambiental cobertas por vegetação nativa sem nenhum valor comercial.”

Deste modo, essas áreas ficam de fora do comércio imobiliário e tem valoração difícil e impraticável, isto é, os investidores não as procuram.”

Dessa forma, fica caracterizada a irregularidade fiscal cometida pela atuada, devendo, portanto, o presente item ser mantido integralmente.

BAIXA FICTÍCIA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE

“Omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela falta de correção monetária de bens do ativo permanente, baixados ficticiamente pela empresa fiscalizada, cujos fatos estão detalhadamente discriminados no item 13 do Termo de Constatação.”

O valor tributado pelos autuantes no presente item – CR\$ 7.484.180,45, refere-se à correção monetária de balanço, relativo a baixa de parcela

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

componente do ativo permanente, em razão de um lançamento contábil indevidamente realizado a crédito de conta do imobilizado.

É lógico que ao efetuar um lançamento contábil indevido a crédito de uma conta do ativo permanente, reduzindo com isso o seu valor, o lucro tributável do período-base será também alterado para menos, assim como o imposto devido.

Para recompor as contas passíveis de correção monetária, a fiscalização, corretamente, procedeu ao lançamento de ofício sobre a parcela indevidamente excluída pela fiscalizada.

Por seu turno, a defendente limitou-se a citar apenas a existência de impropriedades tecno-contábeis, sem elidir a exigência corretamente lançada.

Sou pela manutenção do presente item.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO

“POSTERGAÇÃO DE RECEITAS

Postergação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação do ano-base de 1992 (segundo semestre), do ano-calendário de 1992 e 1993, os valores referentes a receitas, cujos fatos e períodos de ocorrência estão detalhadamente discriminados nos itens 11 e 14 do Termo de Constatação.”

Itens 11 e 14 – “Incorreu em postergação do pagamento do Imposto de Renda e demais reflexos para o ano-calendário posterior, relativo a receitas por prestação de serviços, que omitiu no ano-base de 1992.”

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

A recorrente, apesar de haver efetuado a prestação de serviços, bem como a emissão das notas fiscais a diversos clientes antes do encerramento do período-base, deixou de realizar a devida escrituração no ano-calendário de competência, tendo reconhecido a receita apenas no período-base seguinte.

Assim, fica caracterizada a figura da postergação do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pois, ao deixar de oferecer receita de vendas à tributação em um determinado período, porém, fazendo-o em um período subsequente, reduz-se o lucro tributável no primeiro caso, aumentando no segundo. Correto o procedimento do Fisco ao cobrar a diferença do imposto devido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Relativamente ao imposto na fonte sobre o lucro líquido, exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do mencionado artigo, declarou a inconstitucionalidade da alusão a "*o acionista*", a constitucionalidade das expressões "*o titular de empresa individual*" e "*sócio cotista*", ressalvando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição.

Da referida decisão interessa ao caso vertente, apenas, a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente.



PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

Sob este aspecto, assim concluiu o Ministro Relator da precitada decisão:

“c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, que econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”

Extrai-se desta conclusão que, em relação às empresas cujos contratos sociais estabeleciam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima. De outra nota, foi considerada inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não previam a mencionada distribuição.

Além disso, não constam dos autos, o contrato social original da empresa, apenas a oitava e a décima alterações contratuais, e do exame dessas, verifica-se não há qualquer cláusula que estabeleça a disponibilidade imediata aos sócios, dos lucros apurados pela empresa.

Logo, como a decisão suprema menciona a distribuição imediata estabelecida em contrato social e considerando-se que no caso vertente não se vislumbra tal requisito, conclui-se que, também aqui o lançamento é insubsistente, porquanto a hipótese foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte do País, à qual deve este Conselho se curvar, sobretudo em razão do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que concluiu no sentido de que os Conselhos de Contribuintes têm competência para aplicar, em seus julgamentos, o entendimento manifestado, de forma definitiva, pelo STF, através do qual declara a inconstitucionalidade das leis, conforme, aliás, vinha procedendo este Colegiado.



PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

FINSOCIAL/FATURAMENTO

O lançamento foi formalizado tendo por base a alíquota de 2%, entretanto, a jurisprudência sobre o assunto está devidamente pacificada a respeito da impossibilidade de tal exigência.

Trata-se das alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para mais de 0,50% prevista inicialmente para sua cobrança. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, decidiu que as citadas leis são inconstitucionais.

Para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central nº 94, de 12/11/93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,50%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode pôr em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,50%, e definitivamente inconstitucional, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS E PIS/FATURAMENTO

As exigências referentes a Contribuição Social sobre o Lucro, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição ao Programa de Integração Social, modalidade faturamento, devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e, assim, a decisão de mérito

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão das exigências consideradas decorrentes.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento a título de IRFONTEe reduzir a alíquota da contribuição para o Finsocial para 0,5% (meio por cento).

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO Nº. : 13805.000689/97-18
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.847

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL